



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
26/09/2012

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 060/12 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 01789001620065020001 – OE – AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: JFH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

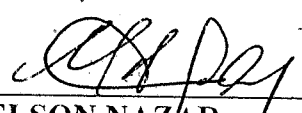
AGRAVADA: R. DESPACHO DE FLS. 1842/1847 QUE DENEGOU SEGUIMENTO A
RECURSO DE REVISTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO DENEGADO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem, eis que tal matéria não ostenta dimensão constitucional.

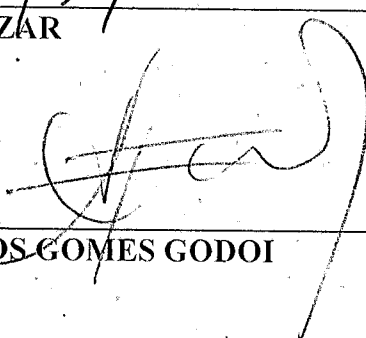
RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. Agravo que não infirma os fundamentos do despacho de inadmissibilidade é infundado e revela-se protelatório, atraindo a imposição de multa em favor da parte contrária.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Carlos Gomes Godoi, Fernando Sampaio, Ana Cristina L. Petinati, Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, Tania Bizarro Quirino de Moraes e Sérgio Winnik. No mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator. Declarou-se impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sonia Maria Prince Franzini.

São Paulo, 10 de setembro de 2012


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RELATOR



TRT-2ª Região
fls.
func.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

PROC.OE nº 0178900-16.2006.5.020001

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JFH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

AGRAVADO : R. DESPACHO DE FLS. 1842/1847

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO DENEGADO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O

Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem, eis que tal matéria não ostenta dimensão constitucional.

RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. Agravo que não infirma os fundamentos do despacho de inadmissibilidade, é infundado e revela-se protetatório, atraindo a imposição de multa em favor da parte contrária.

Vistos estes autos de Agravo Regimental Proc. OE nº 0178900-16.2006.5.020001 em que é Agravante JFH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

Sustenta que: a) o pedido de processamento do recurso extraordinário tem amparo na impossibilidade absoluta e relativa de proceder o depósito recursal; b) a questão tem repercussão geral, uma vez que em recentes julgados os Ministros deixaram clara a inconstitucionalidade dessa exigência para recorrer na esfera administrativa, pois contrária aos princípios do acesso à justiça, direito de petição, da ampla defesa, do



TRT-2ª Região
fls.
func.
2ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo Regimental – Proc. 0178900-16.2006.5.020001

fls.2

devido processo, do contraditório e da isonomia, entre outros; c) além disso, esse recolhimento traz repercussão econômica não só a esta Agravante, como a milhares de empregadores, empregadores domésticos, autônomos etc; d) a repercussão jurídica também está presente, pois tende a mudar o perfil da Justiça do Trabalho, tornando-a acessível a todos; e) não é razoável nem sob o prisma jurídico e político que seja obrigada a efetuar o depósito recursal para recorrer e se afastar do grupo econômico, bem como que o falido seja isentado desse pagamento, como no caso, em que esta sendo compelida a efetuar os depósitos em diversos processos para poder demonstrar que não possui qualquer ligação com a falida Pires; f) o Acórdão recorrido é nulo, porque não examinou diversos fatos e questões jurídicas que lhe foram submetidas, tais como o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade do depósito recursal, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, havendo violação dos arts. 5º, incisos LIII, LIV, LV, XXXV, 93, inciso IX, da Constituição Federal; g) o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal se estende também ao processo judicial, tendo em vista que o art. 5º, da Constituição Federal equipara, em termos de garantias constitucionais ambos os processos; h) além disso, o depósito trabalhista incide, em alguns casos, sobre o valor total da condenação; i) a mais alta Corte do País sinalizou que o duplo grau de jurisdição assegurado constitucionalmente impede esse recolhimento antes do seu encerramento, sendo certo que se assim não for implicará na supressão do direito de defesa; j) o mencionado depósito inviabiliza até mesmo o funcionamento da empresa, figurando como execução antecipada extremamente gravosa à devedora; k) ante o princípio da razoabilidade constitucional, à Agravante deve ser assegurado mesmo benefício da massa falida, caso contrário, os trabalhadores da PIRES dirigirão suas ações contra si, com o nítido intuito de fugir do concurso universal de credores e apenas para perseguir alguém que tenha dinheiro para satisfazer os seus direitos; l) por isso, formula pedido de dispensa de depósito por

48



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo Regimental – Proc. 0178900-16.2006.5.020001

fls.3

equiparação à massa falida, até porque, foi incluída, indevidamente, no grupo econômico.

É o relatório.

1. ADMISSIBILIDADE

Contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso extraordinário, a Agravante manifestou Agravo de Instrumento, não conhecido pelo Ministro Cesar Peluso, em decisão monocrática, que aplicou o Precedente do julgamento da Questão de Ordem do Agravo de Instrumento nº 760.358/SE, da lavra do Relator Ministro Gilmar Mendes, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para o seu processamento como Agravo Regimental.

2. CONHECIMENTO

De logo, registre-se o descabimento do Agravo, posto que o Regimento Interno (art. 175, I) reserva essa modalidade de recurso apenas e tão-somente para guerrear decisão do Presidente do Tribunal que indefira afastamento de magistrado para afastamento em eventos de curta duração (ar. 26, § 6º) o que, desenganadamente, não é a hipótese dos autos.

Tal obstáculo, porém, o afastou o r. despacho de fls. 2013/2014, do Exmo.Sr. Ministro Cezar Peluso, então Presidente do Excelso Supremo Tribunal Federal.



TRT-2ª Região
fls.
func.
2ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo Regimental – Proc. 0178900-16.2006.5.020001

fls.4

Por outro lado, impende pontuar que o Agravante vem laborando em erro grosseiro desde a interposição de Recurso Extraordinário contra decisão proferida em Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário, consabido que não o fora em única ou última instância, e que decerto já teria merecido – por esse fundamento – denegação.

Entretanto, vencido que fui, neste aspecto, passo ao exame do apelo.

O recurso originário – Recurso Ordinário – teve o seguimento denegado por motivo de deserção (fls. 871 e 969). Contra esse entendimento, manejou o Agravante o Agravo de Instrumento (fls.), afinal improvido (fls. 1431/1446, com embargos declaratórios improvidos às fls.1503/1506). E daí o Recurso Extraordinário que interpôs (fls.1715/1766), e que, inadmitido (fls. 1846-verso/1847), apetrechou Agravo de Instrumento (fls.1853/1859), ora processado como Agravo Regimental.

Como se colhe, a irresignação do Agravante volta-se para tema que ostenta natureza nitidamente infraconstitucional, na medida em que versa sobre pressuposto de admissibilidade de recurso – DEPÓSITO RECURSAL – regulado de forma específica pela legislação processual trabalhista.

Ora, o Excelso STF já decidiu:

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA
COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS.
MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA
DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

TRT-2ª Região
fls. /
func.
2ª Turma

Ágravo Regimental – Proc. 0178900-16.2006.5.020001

fls.5

cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG / MG - REPERCUSSÃO GERAL NO R.E, Rel. Min. AYRES BRITTO, 14/08/2009, DJe 26/03/2010).

Acertada, portanto, a r.decisão agravada que denegou seguimento a Recurso Extraordinário, por ausência de repercussão geral, em face da identidade da matéria versada no Recurso Extraordinário com o objeto da decisão proferida nos autos do mencionado RE nº 598.365/MG., o que está em consonância com o sistema de julgamento inaugurado com o advento da exigência de repercussão geral da matéria constitucional no recurso extraordinário (Emenda Constitucional nº 45/2004 e Lei nº 11.418/2006).

Por outro lado, reputo o recurso também manifestamente infundado e protelatório, porquanto não se infirmam os fundamentos de que se socorreu a Desembargadora Vice-Presidente Judicial para proferir a decisão monocrática, plenamente ancilada em permissivo legal.

Nesse sentido, a Súmula nº 422, do C.TST.
verbis



TRT-2ª Região
fls. 1
func.
2ª Turma,

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo Regimental – Proc. 0178900-16.2006.5.020001

fls. 6

“RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

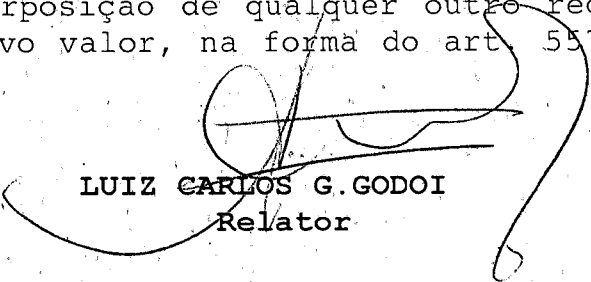
Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002)”

Razão pela qual imponho ao Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

NEGO PROVIMENTO.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, **CONHEÇO** do Agravo Regimental, na forma da fundamentação e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Imponho ao Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.


LUIZ CARLOS G. GODOI
Relator

*0178900-16.2006.5.020001